



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 12 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO N.º 009/2024

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 003, de 12/02/2023, que “*Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros, e dá outras providências*”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que busca autorização para que o Município conceda subsídio tarifário no valor de até R\$24.046,14 mensais, a fim de viabilizar uma linha de ônibus metropolitano entre Quitandinha e Rio Negro, sede de inúmeros serviços públicos, como fórum judicial e eleitoral, cartório de registro de imóveis, cartório de títulos e protestos, Delegacia de Polícia Civil, Receita Federal, Detran, Bombeiros etc., pelo valor de R\$4,90 no cartão Metrocard e R\$6,00 em dinheiro.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem explicando qual seria esta linha de ônibus e qual é a intenção dos prefeitos de Quitandinha, Campo do Tenente e Rio Negro, cuja proposta encaminhada para a AMEP segue inclusive assinada pelos 3 prefeitos, bem como a resposta da AMEP de que é possível formalizar o convênio para implementação da linha de ônibus, já estimando o custo mensal do serviço por prefeitura.

Ainda, consta termo de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária financeira assinados pelo Prefeito e Contador do município.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem*



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal, até porque se trata de subsídio tarifário ao transporte coletivo urbano visando à implantação de linha de ônibus metropolitano ligando Quitandinha à Rio Negro.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito Municipal, o que também está presente, pois se trata da administração de recursos e atividades afetas ao Poder Executivo.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Superada esta questão preliminar, passa-se a analisar o objeto do projeto de lei, sendo fato público que a concessão de subsídio tarifário, por representar um aumento mensal nas despesas do Município, requer autorização legislativa.

Além disso, por representar um gasto que não está previsto no Orçamento Anual, há que se verificar se o Município tem condições financeiras de pagar o subsídio mensal a AMEC sem comprometer suas finanças, pelo que é imprescindível nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a apresentação de termo de impacto financeiro e declaração de compatibilidade financeira, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, tendo em vista os documentos apresentados pela Administração, acredita-se ter sido cumprido o requisito legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

No que tange ao mérito, embora esta Procuradora reconheça o cumprimento dos requisitos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192